

Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:970

O princípio estabelecido no artigo 14.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, é de difícil execução no exército em consequência do elevadíssimo número de unidades e estabelecimentos militares a que estão atribuídas, no orçamento do Ministério da Guerra, dotações para despesas de material.

Aos serviços com autonomia administrativa é o mesmo princípio aplicável, mas somente quando não prejudique o que sobre realização daquelas despesas estiver estabelecido nas respectivas organizações ou regulamentos, conforme se preceitua no § 4.º do citado artigo 14.º

Não se encontram os serviços dependentes do Ministério da Guerra ao abrigo desse parágrafo, visto nada se haver regulado sobre este assunto anteriormente ao decreto n.º 18:381, mas, atendendo a que todas as unidades e estabelecimentos militares têm um conselho administrativo, pode-se, sem inconveniente, atribuir a este organismo a faculdade de realização de despesas de material, por sua deliberação, até o limite que se encontra já fixado para determinados serviços de outros Ministérios, ficando a realização de despesas de importâncias superiores a esse limite subordinada à autorização prévia do Ministro da Guerra ou do administrador geral do exército.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações para despesas de material, descritas no orçamento do Ministério da Guerra, só poderão ser aplicadas nos termos seguintes:

- a) Com autorização do Ministro da Guerra quando a despesa a realizar seja superior a 15.000\$;
- b) Com autorização do administrador geral do exército quando a despesa a realizar seja superior a 2.500\$;
- c) Por deliberação dos conselhos administrativos das respectivas unidades e estabelecimentos militares quando a despesa não exceda 2.500\$.

§ 1.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares poderão realizar despesas superiores a 500\$ e até o limite acima fixado, sem concurso público nem contrato escrito, quando assim o entenderem mais conveniente aos interesses do Estado, mas sempre que assim procederem deverá tal facto ficar consignado no respectivo livro de actas.

§ 2.º Os despachos do Ministro da Guerra e do administrador geral do exército designarão sempre, de conformidade com o artigo 14.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, se a despesa pode ou não ser efectuada com dispensa de concurso público e contrato escrito, devendo estes despachos ser comunicados pela repartição competente à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para a devida autorização de pagamento dos títulos processados pelas unidades ou estabelecimentos militares a que a despesa respeitar.

§ 3.º As despesas de material realizadas sem a observância das disposições constantes deste artigo são da responsabilidade pessoal dos oficiais que constituírem os respectivos conselhos administrativos.

Art. 2.º São mantidas as disposições do decreto com força de lei n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, relativo a despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edificios militares, com a exclusão porém do estabelecido no seu artigo 4.º na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:971

Tendo-se reconhecido que a área de mobilização do grupo de artilharia a cavalo n.º 2 que lhe é atribuída pelo decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, não garante devidamente a mobilização dessa unidade, e tornando-se necessário ampliá-la por forma a obviar a esse inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 6 (sedes e áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia e das companhias de trem hipomóvel) do decreto n.º 13:851, na parte respeitante ao grupo de artilharia a cavalo n.º 2, passa a ter a seguinte constituição:

Áreas de mobilização (concelhos)

Grupo de artilharia a cavalo n.º 2:

Alenquer.
Almeirim.
Alpiança.
Azambuja.
Cartaxo.
Santarém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 28 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:972

Tornando-se necessário aclarar a doutrina da alínea e) do artigo 104.º do Estatuto dos Officiais da Armada, nos seus n.ºs 2.º e 3.º, relativos às condições especiais exigidas para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições especiais para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval exigidas nos n.ºs 2.º e 3.º da alínea e) do artigo 104.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, são englobadas num único número com a seguinte redacção:

2.º Ter desempenhado como capitão de fragata, pelo tempo mínimo de um ano, o cargo de chefe de repartição da Direcção do Serviço de Máquinas ou, por um período não inferior a seis meses, funções de chefe de serviço de máquinas de uma força naval ou de qualquer serviço da armada inerente ao seu posto e classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 6:947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação, em meio armamento, dos torpedeiros tipo *Lis* durante a estação de inverno seja constituída pelo pessoal seguinte:

Officiais

Primeiro ou segundo tenente 1

Brigada de marinheiros

Sargento de manobra	1	
Marinheiro de manobra	1	
Grumetes de manobra :	2	4

Brigada de artilheiros

Sargento artilheiro	1
-------------------------------	---

Brigada de mecânicos

Sargento condutor de máquinas	1	
Marinheiros fogueiros	2	
Marinheiros fogueiros ou grumetes fogueiros	2	5
Total		11

Nota.— Além do pessoal acima indicado, haverá para todo o agrupamento mais o pessoal seguinte:

Segundo tenente engenheiro maquinista naval	1
Segundos cozinheiros	2
Total	3

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1930. — O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 6:934

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja elevado de seis a sete o número de distribuidores de 1.ª classe da cidade de Chaves.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:973

As escolas normais superiores, como o curso de habilitação para o magistério secundário, que as precedeu, embora seja inegável que contribuíram para melhorar a preparação técnica do professorado dos liceus, não têm produzido o que delas havia a esperar no sentido do aperfeiçoamento do ensino secundário.

Adoptou-se o sistema de confiar às Universidades a preparação teórica dos candidatos ao magistério, e a professores de liceus diversos a sua preparação prática, constituindo aquela o 1.º e esta o 2.º ano do curso do magistério liceal.

Aquele 1.º ano, porém, nunca teve, por motivos de vária ordem, a duração devida, e a prática, reservada ao 2.º ano, não foi, em geral, feita como era mester, su-